

judiciárias, **os interesses da categoria ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida.**”

“[Em termos constitucionais, sindicato é] um ente privado a quem cabe a **defesa dos interesses de certa ‘categoria’** – operária, patronal ou autônoma -, dentro de determinada área territorial.” **(grifo e supressão do Ministério Público)**

Dessa maneira, sindicatos são incompatíveis com a ideia de “entidades de interesse social”, haja vista desenvolverem atividades que, embora gozem de interesse público, são voltadas apenas ao interesse da categoria.

À Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial cabe o velamento e a fiscalização das fundações privadas e entidades de interesse social, conforme preconiza a RESOLUÇÃO Nº 020/2013, art. 16 e incisos.

Ante as razões aduzidas e aquelas outras contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser entidade de interesse de classe, o sindicato não pode ser considerado entidade de interesse social, razão qual a Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização das entidades de interesse de classe:

1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;

2) **REMETER** à Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Comarca de Belém cópia deste procedimento **para, querendo, fiscalizar a legalidade do repasse de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado;**

3)**PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;

4)**CIENTIFICAR** o presentante legal da entidade;

5)**REMETER**, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público;

6) **REMETER** ao Apoio Administrativo, para excluir o **SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ** do cadastro do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais – SCPE. Belém (PA), 03 de junho de 2014.

João Gualberto dos Santos Silva
Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial – em exercício

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 706430
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA NACIONA
Número: 3/2014
Objeto: Contratação de empresa(s) para zmpliação das instalações físicas das Promotorias de Justiça de Castanhal-PA
Entrega do Edital: No site www.mp.pa.gov.br ou no Ministério Público, Atividade de Licitações e Contratos, sito à Rua João Diogo nº 100, das 08:00 as 14:00 horas, de segunda a sexta feira ou mediante apresentação de pendrive ou similar.
Responsável pelo certame: MÁRIO NONATO FALÂNGOLA
Local de Abertura: Rua Ângelo Custódio, 85, 1º andar.
Data da Abertura: 31/07/2014
Hora da Abertura: 09:00

Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
774420000 449051 0101000000 Estadual
Ordenador: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 706427
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL
DA COMARCA DE BELÉM
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PRELIMINAR Nº 725/2012
INTERESSADO: SINDICATO
DOS PRODUTORES RURAIS DE MEDICILÂNDIA
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do ano-calendário 2011 instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº

57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da RESOLUÇÃO Nº 027/2012 – CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face de SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE MEDICILÂNDIA, situada em Tv. Cassandro Silverio, nº 1008, bairro Centro, CEP 68.145-000, Medicilândia - PA, na pessoa do seu presentante legal, por ter manejado recursos públicos ou privados nos seguintes valores, conforme informação do SIAFEM – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, a saber: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), proveniente da Secretaria de Estado de Agricultura (SAGRI).

Às fls. 08, o presentante legal da entidade requereu prorrogação de prazo, a qual foi deferida às fls. 09.

Às fls. 10, o presentante legal da entidade requereu nova prorrogação de prazo, a qual novamente deferida, às fls. 11.

Às fls. 12, a entidade apresentou documentação referente à prestação de contas do ano-calendário de 2011.

Essa, a suma dos fatos.

Trata-se de sindicato, entidade cuja previsão encontra-se na carta magna, em seu art. 8º, inciso III:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; **(grifo do Ministério Público)**

Como assevera o texto constitucional, os sindicatos têm a finalidade defender direitos e interesses classistas, da sua respectiva categoria. A respeito do tema, José Eduardo Sabo Paes disserta:

“Sindicato é pessoa jurídica de direito privado que exerce atribuições de interesse público, [...] cabendo-lhe **representar**, perante as autoridades administrativas e judiciárias, **os interesses da categoria ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida.**”

“[Em termos constitucionais, sindicato é] um ente privado a quem cabe a **defesa dos interesses de certa ‘categoria’** – operária, patronal ou autônoma -, dentro de determinada área territorial.” **(grifo e supressão do Ministério Público)**

Dessa maneira, sindicatos são incompatíveis com a ideia de “entidades de interesse social”, haja vista desenvolverem atividades que, embora gozem de interesse público, são voltadas apenas ao interesse da categoria.

À Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial cabe o velamento e a fiscalização das fundações privadas e entidades de interesse social, conforme preconiza a RESOLUÇÃO Nº 020/2013, art. 16 e incisos.

Ante as razões aduzidas e aquelas outras contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser entidade de interesse de classe, o sindicato não pode ser considerado entidade de interesse social, razão qual a Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização das entidades de interesse de classe:

1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;

2) **REMETER** à Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Comarca de Belém cópia deste procedimento **para, querendo, fiscalizar a legalidade do repasse de recursos públicos da** Secretaria de Estado de Agricultura (SAGRI);

3)**PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;

4)**CIENTIFICAR** o presentante legal da entidade;

5)**REMETER**, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público;

6) **REMETER** ao Apoio Administrativo, para excluir o **SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE MEDICILÂNDIA** do cadastro do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais – SCPE. Belém (PA), 03 de junho de 2014.

João Gualberto dos Santos Silva
Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial – em exercício

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 706420
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL
DA COMARCA DE BELÉM
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PRELIMINAR Nº 739/2012
Interessado: SINDICATO RURAL DE REDENÇÃO
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do ano-calendário 2011 instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da RESOLUÇÃO Nº 027/2012 – CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face de SINDICATO RURAL DE REDENÇÃO, situada em Parque de Exposições, s/n, bairro desconhecido, CEP 68.552-431, na pessoa do seu presentante legal, por ter manejado recursos públicos ou privados nos seguintes valores, conforme informação do SIAFEM – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, a saber: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), proveniente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ).

Às fls. 07, o presentante legal da entidade encaminhou documentos referentes à prestação de contas do ano de 2011 para esta promotoria.

Essa, a suma dos fatos.

Trata-se de sindicato, entidade cuja previsão encontra-se na carta magna, em seu art. 8º, inciso III:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; **(grifo do Ministério Público)**

Como assevera o texto constitucional, os sindicatos têm a finalidade defender direitos e interesses classistas, da sua respectiva categoria. A respeito do tema, José Eduardo Sabo Paes disserta:

“Sindicato é pessoa jurídica de direito privado que exerce atribuições de interesse público, [...] cabendo-lhe **representar**, perante as autoridades administrativas e judiciárias, **os interesses da categoria ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida.**”

“[Em termos constitucionais, sindicato é] um ente privado a quem cabe a **defesa dos interesses de certa ‘categoria’** – operária, patronal ou autônoma -, dentro de determinada área territorial.” **(grifo e supressão do Ministério Público)**

Dessa maneira, sindicatos são incompatíveis com a ideia de “entidades de interesse social”, haja vista desenvolverem atividades que, embora gozem de interesse público, são voltadas apenas ao interesse da categoria.

À Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial cabe o velamento e a fiscalização das fundações privadas e entidades de interesse social, conforme preconiza a RESOLUÇÃO Nº 020/2013, art. 16 e incisos.

Ante as razões aduzidas e aquelas outras contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser entidade de interesse de classe, o sindicato não pode ser considerado entidade de interesse social, razão qual a Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização das entidades de interesse de classe:

1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;

2) **REMETER** à Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Comarca de Belém cópia deste procedimento **para, querendo, fiscalizar a legalidade do repasse de recursos públicos da** Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (**ADEPARÁ**);

3)**PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;

4)**CIENTIFICAR** o presentante legal da entidade;

5)**REMETER**, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público;